

HABEAS CORPUS Nº 495.038 - MG (2019/0054058-8)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : LEONARDO COSTA BANDEIRA E OUTRO
ADVOGADOS : LEONARDO COSTA BANDEIRA - MG070056
MARCELO PEIXOTO DE MELO - MG080955
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS
PACIENTE : ALEXANDRE DE PAULA CAMPANHA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ALEXANDRE DE PAULA CAMPANHA, tendo como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que indeferiu o pedido liminar no *writ* de origem.

Consta dos autos que o paciente é investigado, procedimento 0001819-92.2019.8.13.0090 decorrente do PIC nº MPMG PIC 0090.19.000013-4, pela prática de homicídio qualificado, ante o rompimento da barragem B1 da VALE S/A, em Brumadinho/MG, ocorrido no dia 25/1/2019.

O impetrante aponta ilegalidade da prisão temporária, pois decretada sem fundamento válido e por autoridade incompetente, porque os fatos imputados são objeto de investigação da Polícia Federal.

Sustenta ainda que o paciente é funcionário da empresa Vale S.A e ocupa o cargo de gerente-executivo de Gestão de Riscos Estruturas Geotécnicas Ferrosos, que tem por atribuição "*definir o modelo de governança dentro da área de geotecnia da empresa, bem como os padrões e critérios para a contratação de empresas prestadoras de serviços visando o atendimento dos requisitos legais da Portaria 70389/2017 DNPM, ou seja, "não tem/tinha atribuição de cunho operacional, atuando apenas com o apoio matricial às equipes operacionais atuantes em cada uma das estruturas geotécnicas"* (fl. 9/10).

Argumenta que a prisão preventiva do paciente foi decretada porque lhe competia o acionamento do PAEBM, mas que em verdade nunca lhe foi atribuída essa responsabilidade, pois "*não lhe cabia, com efeito, 'adotar providências de evacuação da área de risco'. Nunca lhe coube qualquer atribuição relacionada às atividades de operação e de avaliação de desempenho de barragens"* (fl. 12).

Assevera, também, que o paciente prestou declarações na Polícia Civil acerca dos fatos em investigação, sendo precipitada e desnecessária sua custódia cautelar.

É o relatório.

DECIDO.

A teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, não se admite a utilização de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu a liminar em *writ* impetrado no Tribunal *a quo*, sob pena de indevida supressão de instância.

A despeito de tal óbice processual, tem-se entendido que, em casos excepcionais, quando evidenciada a presença de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação, é possível a mitigação do referido enunciado.

A decisão do Tribunal de origem, que indeferiu a liminar, foi fundamentada nos seguintes termos (fls. 702/705):

[...]. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Dr. Leonardo Costa Bandeira (OAB/MG n.º 70.056), em favor de ALEXANDRE DE PAULA CAMPANHA, já qualificado, preso temporariamente desde 15 de fevereiro de 2019, pela suposta prática de homicídios qualificados, objetivando a revogação da prisão temporária, apontando como autoridade coatora o r. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Brumadinho.

Alega o impetrante, em apertada síntese, que ao contrário do que consta no requerimento do Ministério Público para sustentar a prisão temporária do paciente, extrai-se dos documentos apresentados na investigação que este nunca teve qualquer atribuição relacionada às atividades de operação e de avaliação de desempenho de barragens.

Registra que, na verdade, o paciente era responsável apenas em “auxiliar os proprietários dos riscos (gerências operacionais) através do desenvolvimento de estruturas e do aprimoramento de processos, inclusive voltados a melhorar a clareza dos riscos”. Realça que há provas de que o agente não fez nada além do que cobrar posicionamento definitivo da TÜV SÜD sobre a barragem.

Nesse sentido, sustenta a existência de contradição na decisão singular, vez que o Magistrado *a quo* ao mencionar que o paciente “quedou-se inerte” em relação ao “dever de acionamento do PAEBM”, deixou de observar que “foi justamente o Setor de Geotecnia Corporativa Matricial o responsável por viabilizar o fornecimento da informação sobre a criticidade da barragem B1, incluída na chamada ALARP ZONE”.

Enfatiza que o decreto de prisão temporária lastreia-se em meras ilações de que somente com as prisões dos investigados seria possível aferir quais funcionários da VALE S/A tomaram conhecimento dos fatos e optaram pela postura que ocasionou os danos humanos e ambientais. Reforça, assim, que não houve qualquer indicação de quais seriam as provas ou providências a serem tomadas, bem como obstáculos que o paciente poderia criar para impedir a investigação, como prevê o art. 1º, I e III, da Lei 7.960/89.

Ressalta que as condições pessoais favoráveis do paciente demonstram que não há qualquer intuito de se frustrar o regular andamento das investigações, tendo ainda contribuído para a efetivação das medidas cautelares quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Requer o deferimento da medida liminar, a fim de que seja revogada a custódia, expedindo-se o competente alvará de soltura.

É o relatório.

Decido.

A questão tratada em sede liminar cinge-se às investigações relacionadas ao rompimento da barragem B1 da empresa VALE S/A, ocorrida em 25 de janeiro de 2019, no Município de Brumadinho/MG.

Em leitura à r. decisão que decretou a prisão temporária de Alexandre de Paula Campanha (doc. 10), vê-se que o ato se encontra devidamente fundamentado em circunstâncias concretas do presente caso, o qual guarda peculiaridades que reclamam a medida adotada, *prima facie*, como forma de se resguardar e colaborar com as investigações policiais ainda em curso.

Segundo o *decisum*, o paciente seria o chefe imediato à investigada Marilene Christina Oliveira Lopes de Assis Araújo, no setor de gestão de estruturas geotécnicas, o qual teria tomado conhecimento sobre a situação da barragem, em especial sobre um faturamento hidráulico ocorrido em junho de 2018.

Além disso, consta no depoimento prestado pelo investigado Makoto Namba que, durante uma reunião com o ora paciente, este teria questionado se a TÜV SÜD iria assinar ou não a declaração de estabilidade da barragem, como forma de pressão.

O Magistrado, portanto, fundamentou a necessidade da prisão temporária como forma de se buscar informações sobre o conhecimento dos investigados acerca da situação de instabilidade da barragem e, ainda, se houve omissão para evitar o resultado ocorrido ao não acionar o Plano de Ações Emergenciais.

Portanto, o argumento de que as atribuições do paciente, no contexto da empresa, não englobavam o dever de acionamento do PAEBM daquela específica barragem, igualmente, não legitima o deferimento do pedido urgente. A questão é altamente complexa e demandará, por certo, ulteriores investigações, sendo prematuro afirmar-se, neste momento, a ausência de ligação entre qualquer conduta do paciente e os fatos ocorridos.

Frise-se, nesse sentido, que a prisão temporária, medida cautelar voltada à tutela das investigações policiais, não traz, como requisito à sua decretação, a presença de indícios suficientes de autoria delitiva (diferentemente do que se tem quanto à prisão preventiva – art. 312 do CPP), pelo que, por ora, não se constata ilegalidade na medida por esse argumento. A prisão visa, repita-se, a tutelar a própria investigação, sendo certo que no bojo desta é que os fatos serão esclarecidos, sendo, portanto, natural que, a esta altura, ainda não seja necessária a verificação de fortes indícios, já documentados, de autoria delitiva.

Com efeito, a cognição sumária, própria da presente fase processual, não permite que se realizem profundas digressões meritórias, justificando-se o deferimento da medida liminar apenas quando detectado de imediato o constrangimento ilegal suportado pelo paciente, situação não demonstrada pelas razões da impetração, devendo a pretensão ser submetida à análise da colenda Turma Julgadora, após o regular processamento do feito.

Em suma, não verifico meios de deferir a liminar rogada, vez que não foi possível comprovar a presença dos elementos necessários à sua concessão, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, justificadores da concessão da ordem em sede de urgência.

Posto isso, indefiro o pedido liminar.

A decisão que decretou a prisão temporária assim dispôs (fls. 534/536):

[...]

É o relatório.

Após análise detida do requerimento do Ministério Público, que atendeu ao despacho de f. 214 (no sentido de coligar aos autos mais elementos quanto às fundadas de autoria do crime de homicídio qualificado pelos apontados), concluo que há nos autos, por ora, consoante os documentos de f. 153/207v e 248/293, fundadas razões de autoria do crime de "homicídio qualificado pelos investigados Joaquim Pedro de Toledo, Renzo Albieri Guimaraes Carvalho, Cristina Heloiza da Silva Malheiros, Artur Bastos Ribeiro, Alexandre de Paula Campanha, Marilene Christina Oliveira Lopes de Assis Araújo Hélio Márcio Lopes da Cerqueira, e Felipe Figueiredo Rocha, todos funcionários da Vale SA. Quanto aos funcionários da Tuv Sud Vinicius da Mota Wedekin, Arsênio Negro Júnior, Denis Rafael Valentim e Marlísio Cecilio, reputo ainda necessária a juntada aos autos de outros elementos aptos a comprovar essas fundadas razões de autoria quanto ao crime de homicídio doloso qualificado, pois nenhum deles assinou a declaração de estabilidade da barragem e, como não eram funcionários da Vale, em tese não tinham a incumbência de acionar o Plano de Ações Emergenciais (PAEBM). Abaixo passo a expor a fundamentação que embasa a minha conclusão.

Em e-mail enviado por Makoto Namba a Arsênio Negro Júnior (Tuv Sud), e compartilhado com Vinicius da Mota Wedekin (Tuv Sud) e Marlísio Cecílio (Tuv Sud), datado de 13/05/18, às 22:16h (f. 160), ele escreveu que "O Marlísio está terminando os estudos de liquefação da Barragem I do Córrego do Feijão, mas tudo indica que não passará, ou seja, fator de segurança para a seção de maior altura será inferior ao mínimo de 1.3. Dessa maneira, a rigor, não podemos assinar a Declaração de Condição de Estabilidade da barragem, que tem como consequência a paralisação imediata de todas as atividades da Mina Córrego do Feijão. O coordenador Felipe ligou na sexta-feira passada para saber como andavam os estudos, e sabendo da possibilidade da Barragem não passar, comentou que todos os esforços serão feitos para aumentar o fator de segurança, como o rebaixamento do lençol freático, a remineração do rejeito, etc... mas são todas soluções de longo prazo, que levarão de 2 a 3 anos para surtir o efeito desejado. Disse ainda que a Barragem Forquilha III que está sendo estudada pela VOGBR, não está passando, mas que a empresa assinará a DCE com base nas mesmas promessas de intervenções de melhoria. Amanhã à tarde teremos a reunião com a Vale, onde estarão presentes a Marilene, o Cesar Grandchamps, que irão nos questionar se vamos assinar ou não. A primeira resposta que será dada é que os estudos ainda serão auditados pelo Leandro Moura, portanto, os resultados mostrados não são definitivos. O próprio estudo do Marlísio ainda não é definitivo. Mas como sempre a Vale irá nos jogar contra a parede e perguntar: e se não passar, irão assinar ou não? Para isso, teremos que ter a resposta da Corporação, com base nas nossas posições técnicas. Não para amanhã, mas precisamos discutir internamente, com urgência. "

Washington Pireti, em depoimento ao MPMG, relatou que no primeiro semestre do ano de 2018 foi constatado um problema adicional da estrutura da barragem em razão da instalação de Drenos Horizontais Profundos (DHPs), que tinham por desiderato rebaixar o nível de água dentro do depósito da barragem B 1, para tanto diminuindo o excesso de poropressão.

Afirmou que apenas no final de 2018 foi pensado o projeto de descomissionamento da barragem, que exigiria o prévio reforço na estrutura da barragem e a implementação da bateria de poços a fim de que o nível d'água fosse rebaixado dentro do depósito. Entretanto, afirmou que tais medidas não chegaram a ser iniciadas, com execução apenas para junho/julho de 2019. Afirmou que o engenheiro geotécnico, com anuência do seu gestor imediato, era responsável pelo acionamento do Plano de Ações Emergenciais (PAEBM), e que no caso em tela o engenheiro responsável pela operação é Renzo Albieri Guimarães Carvalho e sua equipe, integrada por Arthur Bastos Ribeiro e Cristina Malheiros, e que Joaquim Pedro de Toledo deveria necessariamente participar de tal providência na condição de gerente-executivo de geotecnia operacional. Disse que em caso de risco de rompimento da barragem a ordem de evacuação deveria vir de Renzo Albieri, mas a ordem de evacuação deveria ser startada por Cristina Malheiros. Aduziu que os fatos ocorridos em junho de 2018 foram reportados pelo declarante a Joaquim Toledo. Quanto à leitura de um piezômetro que estava com anormalidade do dia 10/01119, sem sua caixa de e-mail, afirmou que não é normal que uma leitura dessa, feita no dia 10, chegue ao dia 25 sem que alguma avaliação e providência sejam adotadas.

Luciano Henrique Barbosa Coelho, em depoimento prestado ao MPMG, disse que trabalha na Vale há 16 anos e que atuava diretamente na área das barragens. Afirmou que seu pai Olavo Henrique, ao que parece, é o funcionário mais antigo em atuação na Mina Córrego do Feijão, com mais de 35 anos de trabalho na Mina, e que "todo problema que dava eles chamavam o pai para resolver; que seu pai tinha experiência prática e, por isso, embora não tenha tido estudo, era muito solicitado por todos os gerentes, já que seu pai era referência em infraestrutura em questão de barragem". **Relatou que "grande parte dos funcionários que lá trabalhavam sabiam que a barragem tinha problemas" e que "há cerca de 7 ou 8 meses atrás, seu pai foi buscado pela chefia, técnico e gerente da mina (Cristina, Alano e Lúcio Medanha, que é engenheiro técnico responsável pela mina, ao que se recorda) porque estava brotando lama no talude, o que não é normal ... que seu pai foi ver o que estava acontecendo e disse que era para tirar o pessoal todo do Córrego do Feijão porque não tinha conserto a barragem; que seu pai lhe relatou que estavam presentes a Cristina, o Alano e o Lúcia Medanha ... que seu pai disse a eles que, se fosse água não teria jeito, quanto mais resíduos, afirmando que a barragem estava condenada e não tinha mais conserto; que os chefes, técnicos e gerentes presentes disseram que não poderiam tirar o pessoal de lá porque é muita gente envolvida e empregos, dizendo que iriam contratar empresa especializada de urgência para consertar a barragem 1 ... que seu pai após isso disse 'filho, você que trabalha próximo a barragem, não fica em parte baixa não, caso ocorra algum barulho corra sentido predinho porque qualquer hora aquilo lá vai romper'".**

Portanto, constato que, aparentemente, no primeiro semestre de 2018, os funcionários da Vale ora representados tinham conhecimento da situação precária da barragem e o engenheiro da Tuv Sud Makoto Namba, um dos que assinou a declaração de estabilidade da barragem, já havia constatado que, dificilmente, seria possível atestar a estabilidade

dela. Um antigo funcionário da Vale, Olavo Henrique, com muita experiência nesta área, inclusive alertou os funcionários da Vale quanto ao fato de que a barragem "não tinha conserto" e que "era para tirar o pessoal todo de lá". Entretanto, ao que parece os funcionários da Vale assumiram o risco de produzir o resultado, pois, mesmo diante de novos elementos aptos a demonstrar a situação de emergência, como se verá abaixo, não acionaram o PAEBM.

O investigado Cesar Grandchamp, em depoimento ao MPMG, disse que viu, no dia 10/01/19, o Arthur perguntando ao pessoal da Tuv ou da Fugro sobre as alterações dos piezômetros. Disse que há duas pessoas responsáveis pelas medições das barragens, Cristina, que era da ART da Barragem, e Arthur, e que este passou a informação a seu chefe Renzo. Relatou que a ART do monitoramento e inspeção da barragem era feita pelo pessoal do Renzo e todas as ocorrências eram repassadas a Joaquim Toledo. Perante a Polícia Federal ele afirmou que os funcionários com maior conhecimento sobre tudo relacionado à barragem eram os engenheiros Arthur e Cristina Malheiros, e que estes são subordinados ao gerente de geotécnica Renzo Albieri, que por sua vez é subordinado ao chefe do declarante, Joaquim Toledo. Afirmou que a gerência corporativa é exercida por Marilene Lopes, subordinada ao gerente executivo Alexandre Campanha. No mesmo sentido os depoimentos de Rodrigo Artur Gomes de Melo ao MPMG e à Polícia Federal e de Ricardo de Oliveira perante o MPMG.

Em depoimento à Polícia Federal, o investigado Alexandre Campanha afirmou que os geotécnicos responsáveis pelo monitoramento, controle e inspeção da barragem B I eram os indivíduos Cristina Malheiros e Artur Ribeiro. [...]

A investigada Marilene Christina Oliveira Lopes de Assis Araújo, em depoimento à Polícia Federal, disse que o cargo por ela ocupado na Vale é o de gerente de gestão de estruturas geotécnicas, e que seu chefe imediato é Alexandre Campanha, e que a responsabilidade por inspecionar e monitorar a barragem era de Cristina Malheiros e Arthur Ribeiro. **Relatou que o protocolo correto a ser adotado pela Vale diante das leituras dos piezômetros em janeiro de 2019 consistiria no seguinte: "as boas práticas recomendam que o geotécnico operacional da barragem RI deveria ir imediatamente ao local e fazer a leitura manual dos instrumentos de monitoramento para fins de validar, ou não, a leitura dos piezômetros automatizados; que em sendo validada a leitura dos piezômetros automatizados, a declarante entende que o geotécnico responsável pela equipe deveria avaliar os riscos e adotar os procedimentos adequados, inclusive aqueles previstos no PAEBM".**

O investigado Makoto Namba, nas f. 206/207v, em depoimento perante a Polícia Federal, em relação às mensagens de e-mail (lidas para ele) trocadas entre funcionários da Tuv Sud e funcionários da Vale responsáveis pela barragem B I do CCF, iniciadas por Denis Valentim no dia 23/01/19 às 14:38h, endereçadas a Artur Ribeiro (Vale), Hélio Cerqueira (Vale), Anderson Fernandes (Vale), Herbwert Mascarenhas (Vale), Vinícius Xavier (Tuv Sud), Bureau Instrumental (Tuv Sud), Vinícius Wedekin (Tuv Sud), posteriormente respondida a todos por Hélio Cerqueira em 24/01/19 às 13:32h, e ainda a Fabiano Felício Viera Gomes (Tec Wise) e Diego Fernandes

(Tec Wise), por Artur Ribeiro em 24/01/19 às 14:44h, posteriormente respondida a todos por Anderson Fernandes no dia 24/01/19, às 15:05h, cujo assunto diz respeito a dados discrepantes obtidos através da leitura dos instrumentos automatizados (piezômetros) no dia 10/01/19, instalados na B1 do CCF, bem como acerca do não funcionamento de 5 (cinco) piezômetros automatizados, e indagado a ele qual seria sua providência caso seu filho estivesse trabalhando no local da barragem B1, "respondeu que ligaria imediatamente para seu filho para que evacuasse do local bem como que ligaria para o setor de emergência da Vale responsável pelo acionamento do PAEBM para as providências cabíveis". **Afirmou também que "em uma reunião com o funcionário da Vale de nome Alexandre Campanha, o declarante se recorda de ter ouvido a seguinte frase proferida por Alexandre Campanha: 'A Tuv Sud vai assinar ou não a declaração de estabilidade?', ao que o declarante respondeu: 'a Tuv Sud irá assinar se a Vale adotar as recomendações indicadas na revisão periódica de junho de 2018'; que apesar de ter dado esta resposta a Alexandre Campanha, o declarante sentiu a frase proferida pelo mesmo e descrita neste termo como uma maneira de pressionar o declarante e a Tuv Sud a assinar a declaração de condição de estabilidade sob o risco de perderem o contrato; que o declarante também afirma que este tipo de pressão é muito comum na prestação de serviço na área de mineração."**

Portanto, constato que diante de todas as anomalias verificadas na barragem B1 (Mina Córrego do Feijão) desde meados de 2018, aliadas à alteração drástica nos piezômetros verificada em janeiro de 2019, aparentemente não havia outra alternativa aos funcionários da Vale senão a de acionar o PAEBM, com imediata evacuação da área. Saliento, por isso, que as fundadas razões de autoria do crime de homicídio qualificado dos oito funcionários da Vale ora representados fundam-se na concreta possibilidade da assunção do risco de produção do resultado por eles. Não há que se falar, neste momento, que a decisão está calcada em responsabilidade criminal objetiva, pois os elementos concretos até agora produzidos demonstram o contrário.

Em um País que se pretende sério, fatos com tal envergadura e seriedade, com conseqüências nefastas para a sociedade, merecem total e profunda apuração. Por isso é que neste momento é necessária a tutela da investigação, para que se apurem todos os responsáveis pelo ato, se aqueles que ocupam os cargos mais relevantes da Vale S.A tinham conhecimento da situação, enfim, todos os pormenores que poderão esclarecer definitivamente o que ocorreu. **Caso os investigados tivessem optado pelo acionamento do PAEBM é forçoso concluir que, provavelmente, quase todas as vidas seriam poupadas.**

Não se está aqui, obviamente, fazendo qualquer prejulgamento dos fatos, pois é possível que com o aprofundamento das investigações conclua-se de maneira diversa. Pode ser que os investigados, em caso de eventual futura ação penal oferecida, albergados pelo contraditório e ampla defesa, tragam aos autos novos elementos aptos a desconstituir o quadro que ora se me apresenta. Ocorre que, hoje, o que coligido aos autos **aponta que qualquer um dos oito funcionários da Vale ora representados, pela posição que ocupavam, sabedores da situação crítica da barragem desde meados de 2018, sem que alguma medida eficaz fosse tomada, e diante da leitura discrepante dos piezômetros em 10/01/19, situação que permaneceu sem**

solução até o dia anterior ao rompimento, deveriam obviamente ter agido de maneira preventiva e acionado o PAEBM, o que evitaria que centenas de vidas fossem ceifadas.

Outrossim, de forma alguma se está procedendo à imputação criminal pelo resultado, mas sim estou fazendo uma análise com base na cronologia dos fatos e analisando a postura que o técnico da área, ciente de todos os riscos que envolviam a situação (que se apresentavam claros), deveria adotar no caso em análise. É sim possível que os oito funcionários, mesmo não querendo diretamente que o resultado ocorresse, tenham assumido o risco de produzi-lo, pois já o haviam previsto e aceitado as suas conseqüências. Saliente-se que tais afirmações não constituem indevida reprovação judicial de opinião técnica, haja vista que alicerçadas em depoimentos e trocas de mensagens via e-mail entre diversos técnicos da área e envolvidos nos fatos, como foi possível constatar-se acima.

Para a decretação da prisão temporária, urge que se façam presentes ao menos dois dos três requisitos previstos no art. 1º, I, II e III da Lei n. 7.960/89. **No caso dos autos, verifico que é necessária a prisão temporária dos investigados (oito funcionários da Vale) por ser imprescindível para as investigações do inquérito policial. Trata-se de delito de complexa apuração, praticamente praticado na clandestinidade. Somente com a prisão deles será possível aferir quais as pessoas da Vale que tomaram conhecimento dos fatos e optaram pela postura que ocasionou os gravíssimos danos humanos e ambientais. Como salientado, há fundadas razões de autoria pelos investigados do crime de homicídio qualificado, fazendo-se atendidos, no caso em epígrafe, portanto, os requisitos estampados no art. 1º, I e III, a, da Lei n. 7.960/89, motivo pelo qual é de rigor a decretação da prisão temporária deles, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 2º, § 4º, da Lei n. 8.072/90, por se tratar de crime hediondo, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.**

Saliento que neste momento descabe qualquer alegação quanto à primariedade, bons antecedentes e residência fixa dos investigados, pois se trata de prisão temporária e não preventiva, que apresenta outros requisitos. O foco são as investigações, que devem solapar quaisquer dúvidas porventura existentes a fim de que tragédias dessa monta não mais se repitam em nosso País.

Em relação aos quatro funcionários da Tuv Sud, como fundamentado, entendo que para a decretação da prisão temporária, em relação a eles, ainda se faz necessária a produção de outros elementos, pois, ao que parece, não assinaram a declaração de estabilidade da barragem e, em tese, não tinham a incumbência de acionar o PAEBM. A situação deles, por ora, parece-me diversa da dos engenheiros da Tuv Sud que assinaram a declaração de estabilidade. Curial que se aprofundem as investigações. No entanto, surgindo novos elementos em relação a eles, nada impede que seja reapreciada a medida postulada pelo Ministério Público.

No que se refere ao requerimento de diligência de busca e apreensão nas residências dos doze investigados, relacionadas nas f. 150/151 do requerimento do MPMG, afirmo que é o caso de seu deferimento. Proceda-se à busca com o escopo de apreenderem-se pessoas ou coisas. A apreensão, por sua vez, destina-se a obter ou a evitar o desaparecimento de provas.

A busca e apreensão tem dupla natureza jurídica, ou seja, a) para a lei, constitui-se em meio de prova, de natureza acautelatória e coercitiva; b) para a doutrina, é, outrossim, medida acautelatória, destinada a impedir o perecimento de coisas e pessoas. Nessa linha, pode ser medida cautelar real ou pessoal, consoante o objeto da busca seja, respectivamente, coisa ou pessoa.

O art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal, apresenta as razões que dão ensejo à busca domiciliar. Indubitavelmente, há indícios da prática de crime, autorizadores da expedição do mandado de busca e apreensão, consoante informações do MPMG e da Polícia Federal, cujos atos, por se tratar de agentes públicos, gozam da presunção de legitimidade e veracidade. Necessário que se lhes dê credibilidade.

Ademais, forneceu-se de maneira individualizada o endereço dos investigados. Não se trata, in casu, de mandado de busca e apreensão genérico. Têm-se elementos suficientes a autorizar a diligência requerida. Não obstante a inviolabilidade domiciliar seja um direito fundamental, em determinados casos, como o presente, é autorizada a sua mitigação, em prol de interesses maiores, como o de se elucidar a prática de crimes. Tal diligência encontra guarida em nosso ordenamento jurídico-constitucional, pois atendidos estão os seus pressupostos.

Ante o exposto, decreto a prisão temporária de Joaquim Pedro de Toledo, Renzo Albieri Guimaraes Carvalho, Cristina Heloiza da Silva Malheiros, Artur Bastos Ribeiro, Alexandre de Paula Campanha, Marilene Christina Oliveira Lopes de Assis Araújo, Hélio Márcio Lopes da Cerqueira, e Felipe Figueiredo Rocha, todos funcionários da Vale SA, com fundamento no 1º, I e III, a, da Lei n. 7.960/89, pelo prazo de 30 (trinta) dias (art. 2º, § 4º, da Lei n. 8.072/90), devendo a autoridade policial observar o disposto nesta Lei acerca da execução das prisões mencionadas, e autorizo as diligências de busca e apreensão nos endereços descritos nas f. 150/151, a serem cumpridas no prazo de no máximo 30 (trinta) dias. [...]

Traz o decreto prisional, pois, fundamentos valorativos concretos de ciência por especificados servidores da Vale S.A de que a Barragem B1 (Mina Córrego do Feijão) apresentava-se em situação de risco, por anomalias verificadas em meados de 2018 e alteração drástica nos piezômetros em janeiro de 2019. Não obstante, os nominados servidores deixaram de tomar providências de emergência, compatíveis com o risco apurado, além de existir indicação de isolados atos de aparente pressão para assinatura da Declaração de Condição de Estabilidade da barragem.

Do exame apontado de e-mail e depoimentos colhidos, razoável é a valoração admitida pelo magistrado de primeiro grau, inclusive quanto ao dolo: sendo relevantes os riscos indicados (tema inicialmente suportado por prova), possível é ter ocorrido propositalmente a omissão dos servidores nominados, por interesses diversos - inclusive financeiros -, assumindo o risco do resultado de rompimento da barragem e mortes.

Ocorre que já se especificou em anterior decisório deste STJ na investigação, que a prisão temporária exige a indicação de riscos à investigação de crimes taxativamente graves.

Trouxe a decisão atacada fundamentos de justa causa da prática de crimes de homicídio qualificado, inseridos na alínea "a" do inciso III do art. 1º da Lei nº 7.960/89. Trata-se da exigência do *fumus commissi delicti*, necessária a toda medida cautelar, prisional ou não, pela séria invasão que representa a direitos pessoais na persecução criminal. Aliás, expressa é a menção legal ao exigir *fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria* no crime (art. 1º da Lei nº 7.960/89).

Ocorre que quando busca justificar a urgência necessária à prisão temporária - exigência também devida a todas as cautelares, prisionais ou não - apenas indica a decisão atacada ser imprescindível, pois "*trata-se de delito de complexa apuração, praticamente praticado na clandestinidade*", que "*somente com a prisão deles será possível aferir quais as pessoas da Vale que tomaram conhecimento dos fatos e optaram pela postura que ocasionou os gravíssimos danos humanos e ambientais*". Em síntese, prende-se para genericamente investigar, ou colher depoimentos... Nada se aponta, porém, que realizassem os nominados empregados da Vale S.A. para prejudicar a investigação; nada se revela que impedisse investigar, ouvir, estando os agentes soltos.

Ao contrário, os servidores agora presos encontravam-se em liberdade desde a tragédia ocorrida, vários vieram a depor e revelaram até fatos que agora justamente valora o magistrado como indicadores inicial da culpa. Não houve fuga, não há indicação da destruição de provas ou induzimento de testemunhas, enfim, nada se conhece ou é especificado de concreto risco à investigação.

Não há risco concreto à investigação, não há risco concreto de reiteração, não há riscos ao processo.

O modelo acusatório do processo penal, adotado constitucionalmente e em crescente concreção legal no país, se realiza não apenas pela presunção de inocência, mas pela regra da liberdade durante o processo. É o preço que assume a sociedade democrática de punir não por vingança, mas por culpa provada; de não prender apenas pela acusação inicial (ou pior, investigação inicial), mas como resposta estatal ante a condenação.

Se pode o matiz acusatório do processo democrático aparentar inicial impunidade, isso é somente temporário, e na preservação do bem maior da segurança: de punir a todos os culpados de crime, mas apenas a estes.

Inobstante a grandeza da tragédia ocorrida na espécie, ambiental, humana e até moral, não se pode fazer da prisão imediata e precipitada forma de resposta

estatal, que deve ser contida nos ditames da lei: somente se prende durante ao processo por riscos concretos ao processo ou à sociedade, somente se prende por culpa do crime após condenação final.

Da decisão atacada, pois, sem especificados riscos à investigação por qualquer dos atingidos, não se pode admitir a prisão temporária por genéricos e presumidos riscos.

Ressalto, ao fim, já terem inclusive sido ouvidos os presos durante o curso da prisão temporária, ainda mais demonstrando a desnecessidade da prisão.

Deste modo, sendo clara a falta de fundamentação idônea, é caso de superação da Súmula 691/STF, para o deferimento da liminar com o reconhecimento da ilegalidade da prisão temporária.

Por fim, tratando-se de fundamentos aplicáveis de igual modo a todos atingidos pelo decreto de prisão, de ofício estendo a todos a presente liminar.

Esclareço que já se reconhecendo a ilegalidade pela falta de idoneidade da fundamentação, ficam prejudicados por ora os demais temas arguidos no *habeas corpus*.

Ante o exposto, defiro a liminar para a soltura do paciente, ALEXANDRE DE PAULA CAMPANHA, e de ofício estendendo os efeitos para também determinar a soltura dos corréus JOAQUIM PEDRO DE TOLEDO, RENZO ALBIERI GUIMARÃES CARVALHO, CRISTINA HELOIZA DA SILVA MALHEIROS, ARTUR BASTOS RIBEIRO, MARILENE CHRISTINA OLIVEIRA LOPES DE ASSIS ARAÚJO, FELIPE FIGUEIREDO ROCHA e HÉLIO MÁRCIO LOPES DA CERQUEIRA, até o julgamento do *habeas corpus* no Tribunal de origem, que não se prejudica com esta decisão, o que também não impede a fixação de medidas cautelares diversas de prisão, por decisão devidamente fundamentada.

Comunique-se.

Solicitem-se informações.

Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator